



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06608/93

Verificação de Cumprimento de Decisão deste Tribunal. INSPEÇÃO ESPECIAL para análise da legalidade do QUADRO DE PESSOAL da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN no exercício de 1993. Declaração do cumprimento integral do Acórdão ACI TC nº 824/2011. Arquivamento.

ACÓRDÃO ACI-TC - 2711 /2011

RELATÓRIO:

Tratam as presentes peças da verificação do cumprimento do Acórdão ACI TC nº 824/2011, emitido na sessão do 28/04/2011 e publicado no DOE de 12/05/2011 - o qual examinou a regularidade do quadro de pessoal da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN no exercício de 1993, com as seguintes decisões:

1) preliminarmente, em decisão majoritária, vencido o Relator, excluir do presente julgamento os atos de admissão de servidores efetuados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda que não beneficiários da estabilidade prevista, no art. 19 do ADCT, tendo em vista que a Constituição Federal de 1967, em vigor à data das contratações efetuadas entre 01/09/1986 e 01/09/1988, discriminadas no Quadro II elaborado pela Auditoria (fls. 642/3), não atribuiu às Cortes de Contas a competência para julgar a legalidade das admissões então realizadas, para fins de registro, diferentemente da atual Constituição Federal;

2) por unanimidade, declarar a ilegalidade dos atos de admissão de pessoal, efetuados sem realização de concurso público, no período de 17/12/1988 a 15/04/1993, listados no Quadro I do relatório da Auditoria, porém, por maioria, vencido o Relator, tendo em vista o decurso de prazo desde a edição dos atos até o presente pronunciamento desta Corte de Contas, bem como o princípio da segurança jurídica e a boa fé dos contratados, excepcionalmente, mantê-los nos cargos que ocupam atualmente;

3) por unanimidade, declarar a ilegalidade das contratações reiteradas por excepcional interesse público para atender a serviços rotineiros e em afronta aos princípios constitucionais, conforme discriminação no Quadro III do relatório da Auditoria, porém, por maioria, vencido o Relator, pelas mesmas razões explicitadas no item anterior, excepcionalmente, mantê-los nos cargos que ocupam atualmente;

4) por maioria, vencido o Relator, reconhecer a legitimidade dos enquadramentos realizados com fulcro no Decreto Estadual nº 13.637/90, cujos beneficiários foram listados no Quadro V do relatório da Auditoria, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União e com decisões nesta direção do próprio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, haja vista que a decisão do STF julgando inconstitucional tal forma de provimento (derivado) somente foi publicada em data bem posterior (23/04/1993), e, em consequência, que sejam mantidos nos cargos que ocupam atualmente;

5) por unanimidade, julgar irregulares as concessões de Gratificações Especiais em duplicidade, bem como aquelas atribuídas a empregados regidos pela CLT ou sem vínculo empregatício formalizado, conforme discriminação nos Quadros IV-a e IV-b do relatório da auditoria, determinando a sustação de seus pagamentos a partir da publicação desta decisão, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais ao gestor responsável, em caso de descumprimento ou protelação da execução do presente arresto;

6) por unanimidade, recomendar ao atual Superintendente da SUPLAN que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à Administração Pública, bem como, e sobretudo, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativas.

Com fins de verificar o cumprimento da decisão supracitada, especificamente quanto ao item 5 do Acórdão AC1 TC nº 824/2011, a Corregedoria deste Tribunal, através do Relatório nº 218/2011 (fls. 1149/1150), datado de 30/08/2011, após análise da documentação juntada ao presente álbum processual (fls. 1140/1148) e de diligência realizada na Edilidade, concluiu que:

- Foram anexadas aos autos as cópias de fichas financeiras (fls. 1140/1148) de servidores ocupantes de cargos diversos (Engenheiro, Advogado, Administrador, Contador, Arquiteto e Assistente Administrativo) para comprovar que a irregularidade foi sanada.
- Diante do exposto, a Corregedoria conclui que o Acórdão AC1 TC-824/2011 foi cumprido.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou por considerar cumprido o Acórdão AC1 TC – nº 824/2011.

VOTO DO RELATOR:

A presente verificação tem como objetivo confirmar o cumprimento de determinação desta Corte de Contas à SUPLAN no sentido de sustar as concessões e os pagamentos de Gratificações Especiais em duplicidade, bem como aquelas atribuídas a empregados regidos pela CLT ou sem vínculo empregatício formalizado, conforme discriminação nos Quadros IV-a e IV-b do relatório da auditoria.

Realizada diligência junto ao citado Ente, a Corregedoria deste Tribunal verificou a documentação pertinente e acostou aos autos fichas financeiras de servidores, comprovando que não mais há concessão ou pagamento de gratificações especiais de forma irregular.

Sendo assim, por não restar outro entendimento possível, voto pela declaração de cumprimento integral do Acórdão AC1 TC nº 824/2011, determinando-se o arquivamento do presente processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06608/93, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **declarar o cumprimento integral do Acórdão APL TC nº 824/2011**, determinando-se o arquivamento do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE